



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

A necessidade de manter os veículos do Município em funcionamento, é de extrema importância para que a Administração Pública dê continuidade na realização dos serviços prestados para a comunidade, e para a garantia da circulação destes veículos um dos fatores essenciais, se não o mais importante, é o abastecimento dos mesmos, a fim de garantir os serviços básicos do Município.

Cumpramos ressaltar que, são muitas as carências apresentadas pelo município de Caldas Novas/GO, de forma que o Município não pode ficar sem combustível, devido suas obrigações de fiscalização tributária, posturas, coleta e remoção de resíduos sólidos urbanos, dentre outros. A máquina administrativa não tem como se movimentar e realizar suas atividades fins sem que adquira combustível, como exemplo, podemos citar a coleta de lixo urbano, os serviços de urbanismo e conservação de vias públicas, os quais demandam diariamente de combustível suficiente para deslocamento dos veículos destinados a tais manutenções e conservações.

A paralisação da máquina administrativa pela falta de combustível, com certeza afetaria significativamente o turismo em nossa cidade assim como a qualidade de vida da nossa população, já que com o período chuvoso o mato tende a crescer e ocupar rapidamente, ocasionando riscos à saúde e à segurança pública. Do mesmo modo, sem combustível, o Município não conseguirá realizar a coleta diária de resíduos sólidos domésticos, os quais fatalmente ficariam alojados nas vias públicas, colocando em risco extremo a saúde pública.

A coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapolaria os limites da legalidade e afrontaria também a cláusula constitucional pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade, demonstrando-se, dessa forma, em patente interesse coletivo público.

Desta feita, em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº5189674.18.2017.8.09.0024, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, conforme detalhamento a seguir:



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

<u>DATA LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u>	<u>ORDEM CRONOL.</u>
29/05/2019	23/05/2019	2019036591	217351	34.500,00	988
29/05/2019	23/05/2019	2019036589	21733	22.550,00	989

Tais valores são oriundos da Ata de Registro de Preços nº 090/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 150/2018, para aquisição de combustível para manutenção da frota de veículos e máquinas pesadas do Município.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada ainda mais com a paralisação de seus veículos em decorrência da falta do combustível necessário para abastecimento.

É nítida a debilidade da saúde financeira da maioria dos municípios brasileiros, mas também, nítida é a existência de serviços essenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade fim do Poder Executivo Municipal, os quais não podem sofrer riscos de paralisação ou mesmo terem execução prejudicada, uma vez que colocaria em risco a saúde pública, o meio ambiente e a segurança dos munícipes e visitantes turísticos, inclusive do próprio patrimônio público, já que seus veículos e máquinas oficiais necessitam de descolamento para realização dos serviços de preservação e manutenção das públicas.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a entrega do produto para continuidade das diversas atividades do Município, as quais, caso sessem, podem causar grandes danos ao interesse público local, seja em relação às questões de saúde, seja em relação à segurança pública.

Por tais razões, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim do Município visando a continuidade dos serviços públicos, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Caldas Novas, 05 de Junho de 2019.

THIAGO DA COSTA PEREIRA
Secretário Interino da Fazenda Municipal